CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.661-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Apresentação: 17/05/2023 20:56:41.060 - MESA
PL n.2661/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990; e

II – o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio em que vigora um regime tributário, administrativo e cambial específico, voltado para o estímulo à atividade industrial exportadora. Não se trata de inovação brasileira: na verdade, inúmeros países, com os mais diversos sistemas econômicos e políticos, lançam mão desta alternativa de desenvolvimento regional.

LexEdit
CD232260557300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232260557300

Apresentação: 17/05/2023 20:56:41.060 - MESA
PL n.2661/2023

No Brasil, muito embora o marco legal das ZPE tenha sido criado há mais de trinta anos, apenas uma única Zona de Processamento de Exportação encontra-se em efetivo funcionamento. Vivemos, assim, uma situação paradoxal: temos à nossa disposição um instrumento capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de regiões menos desenvolvidas, mas não o testamos.

Cremos que é chegada a hora de pôr em prática o modelo das ZPE, em nossa opinião, o município de Bacabeira apresenta todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. A cidade pertence a um dos Estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que assegura a seus municípios a indispensável prioridade na aplicação de políticas de desenvolvimento regional.

Além disso, a localização favorável em termos de infraestrutura de transportes para a exportação. Com efeito, a cidade está próxima a capital, São Luís, a ela ligada ao Porto do Itaqui pela rodovia BR, e pela estrada de ferro transnordestina cruzando com o ramal de estrada de ferro Carajás no município de Bacabeira.

As atividades de industrialização para o exterior, portanto, teriam facilidades para o acesso a matérias-primas e a bens intermediários e de capital e para o escoamento da produção. Desta forma, a instalação em Bacabeira de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do Município e de todo Estado do Maranhão, contribuindo para a geração de emprego e renda e para o aumento da qualidade de vida da população local.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LexEdit
CD232260557300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232260557300

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-07-20;11508
LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990 Art. 1°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-04-07;8015
LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989 Art. 1°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-07-04;7792
LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-05;7993

Apresentação: 06/06/2024 15:33:47.803 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2661/2023
PRL n.1

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº2.661, de 2023, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CD245459647300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245459647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Apresentação: 06/06/2024 15:33:47.803 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2661/2023
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº2.661, de 2023, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, a proposição suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

As Zonas de Processamento de Exportação são um modelo de enclave de livre comércio votado à dinamização regional da economia exportadora, especialmente de maior valor agregado. Está presente em diversos países do mundo – tanto é assim que se constituem na única exceção à proibição da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação, consignada na Decisão do Conselho do Mercosul nº 31, de 29 de junho de 2000.

Como bem argumenta o autor, a cidade está em um Estado com um dos mais baixos Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – na verdade, é o Estado com o pior componente de renda no IDH em todo o Brasil. Este é um fato que, por si só, já justificaria plenamente a prioridade no emprego das políticas de desenvolvimento regional.

Entretanto – ainda como bem recorda o autor – Bacabeira também possui uma localização estratégica próxima a São Luís e com acesso facilitado ao Porto do Itaqui e importantes ferrovias, favorecendo a importação de matérias-primas e a exportação de produtos industrializados.

É oportuno acrescentar que os portos maranhenses contam, ainda, com o melhor calado do arco norte e estão estrategicamente próximos ao golfo do México, grandes descobertas da Guiana e entre potenciais bacias petrolíferas da margem equatorial brasileira como a do Foz do Amazonas[1], tão discutida recentemente.

[1] Veja https://www.ma10.com.br/2020/10/14/governo-e-empresa-americana-visitam-area-em-bacabeira-que-deve-receber-refinaria/.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245459647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

CD245459647300

Apresentação: 06/06/2024 15:33:47.803 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2661/2023
PRL n.1

Parece outrossim oportuno notar que as condições para a criação da ZPE são ainda mais propícias hoje do que o eram quando da apresentação da proposição pelo nosso nobre colega. Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, modernizou o marco regulatório das ZPE no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais. Com a nova Lei, o potencial desenvolvimentista das ZPEs aumenta substancialmente, especialmente ao flexibilizar a possibilidade de vendas para o mercado interno – assegurado, naturalmente, o pagamento isonômico de impostos – e ao facultar que diversos tipos de serviços associados também possam se instalar na ZPEs.

Ante o exposto, votamos, entusiasticamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.661, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-7535

CD245459647300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245459647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Apresentação: 03/09/2024 11:29:56.207 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 2661/2023
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

CD242968747300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242968747300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro